



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094102-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Roseira, em que é agravante MARIA LUCIA CARVALHO, são agravados MARCIA REGINA GUARNIERI MIRA e MARCOS ROBERTO MIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094102-09.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA LÚCIA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA) AGRAVADOS: MARCOS ROBERTO MIRA E OUTRA

INTERESSADOS: MRM SHOPBENS COM ADM E PROMOÇÕES LTDA E OUTROS

COMARCA: ROSEIRA

VOTO Nº 26.978

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO – VEDAÇÃO DO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS CONSTRITAS PELOS AGRAVADOS - QUESTÕES - OBJETO DE DECISÕES ANTERIORES - INSURGÊNCIA - PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 505 E 507 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença determinou a expedição de mandado levantamento em favor dos agravados. A agravante aduz que pendem Recursos Extraordinário e Especial. Há debate sobre o pedido de compensação dos valores devidos a título de honorários e da penalidade pela litigância de má-fé. A foi destinada a si por decisão transitada em julgado. O produto da penhora foi distribuído em concurso de credores, conferindo-se o remanescente para os autos em trâmite na comarca de Roseira/SP. Ao determinar o levantamento pelos agravados, o juízo descumpriu decisão transitada em julgado pela Corte.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo à parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. 1) Conforme certidão de fls. 3801/3802 houve lapso da Serventia ao não informar, em cumprimento à decisão de fls. 3773, que existem, conforme manifestação do executado a fls.3776/3778, elevados valores em conta judicial (R\$ 1.627.998,46), sendo efetuado, por este, pedido de levantamento. 2) Foi, ainda, certificado a fls. 3801/3802, em cumprimento a fls. 3773, que a decisão de fls. 3293/3297 já transitou em julgado, tratando-se, o recurso referido pela parte exequente a fls. 3782 de "reclamação" em face desta magistrada. 3) Consta, ainda, que já expedido o MLE para que a exequente efetue o levantamento da quantia fixada na decisão de fls. 3293/3297 a título de multa por descumprimento de obrigação de fazer de entrega de um computador e uma impressora. 4) Ante o exposto, verifica-se que o caso, como já salientado a fls. 3293/3297, configura clara situação de enriquecimento sem causa, já que existe quantia de mais de um milhão e seiscentos mil reais, além de quatro imóveis do devedor penhorados em razão da falta de entrega de um computador e de uma impressora. Por anos e anos a fio, a demanda transcorreu, com a incidência ininterrupta de multa diária, reduzida pela decisão referida acima. 5) Assim, a manifestação da exequente a fls. 3782 não trata da existência de qualquer recurso capaz de modificar o quanto já decidido, consoante certidão de fls. 3801/3802. Desta feita, cumpra-se fls. 3773, procedendo-se ao levantamento das penhoras sobre os imóveis do executado. Atenda-se, ainda, fls. 3776/3778, expedindo-se MLE do valor apontado a fls.3801/3802 em favor do executado. 6) Após tornem conclusos para extinção. Intime-se.” (fls. 3803/3804 dos originais).

Quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2021326-16.2022.8.26.0000, o Colegiado manteve a decisão datada de 14.1.2022 (fls.3293/3297 dos originais) no tocante à redução da multa de R\$ 3.937.110,40 para R\$ 30.000,00 (fls.34556 dos originais) em razão da demora na entrega de computador e impressora

Na origem, em decisão anterior de 19.12.2023 (fls. 3594 dos originais), autorizou-se o levantamento dos valores em favor dos agravados após a compensação do que devido à agravante a título de honorários advocatícios e pela penalidade da litigância de má-fé (fls. 3554/3559 dos originais). O agravo de instrumentos nº 2028612-74.2024.8.26.0000 contra referida decisão não foi conhecido.

O comando ora agravado apenas determinou o cumprimento do que decidido anteriormente com trânsito em julgado (fls. 3801/3802 dos originais). Veda-se a reapreciação em razão da preclusão. Rezam os arts. 505, I, II, e 507 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

A decisão que a agravante alega descumprida pela magistrada foi emanada pela 30ª Câmara de Direito Privado (autos nº AI 2028873-15.2019.8.26.0000). Os recursos Especial e Extraordinário pendentes de julgamento dizem respeito à reclamação não conhecida contra a magistrada (autos nº 2330610-04.2024.8.26.0000), mantida pelo Colegiado no agravo interno:

AGRAVO INTERNO - AUTORA - PROPOSITURA DE

RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS E NÃO UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - AFASTAMENTO - PRETÉRITOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO NÃO CONHECIDOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 505 E 507 DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2330610-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Roseira - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

Anote-se, por fim, que a interposição de eventuais embargos declaratórios com propósito protelatório ensejará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR